

PROCESSO Nº: 133 / 2025

Processo: 133 / 2025

Data de entrada: 23 de Setembro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5807 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 159/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 28 de agosto de 2025, o qual visa, entre outras providências, indispor sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito[...]

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



MENSAGEM Nº. 152/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 22/09/2025
[Assinatura]
Síndico Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 18 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 2
elae

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 159/2025**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 28 de agosto de 2025 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade em 03 de setembro de 2025, o qual visa, entre outras providências, *dispor sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a fixação de prazo máximo de 180 (cento e oitenta)





CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 18

dias, contados da data de autuação, para a conclusão dos processos administrativos de natureza prioritária em tramitação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal (art. 1.º), definindo como prioritários aqueles que envolvam pessoas idosas, com deficiência, portadoras de doenças graves, matérias ligadas à saúde pública, segurança ou educação que demandem atuação urgente, bem como os processos com determinação judicial de urgência ou prioridade (art. 2.º, incisos I a V).

Estabelece, ainda, que, ultrapassado o prazo legal sem conclusão do processo, a autoridade competente deverá adotar medidas de impulso oficial no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 3.º); que o descumprimento reiterado do prazo indicado ensejará apuração de responsabilidade administrativa da autoridade ou do servidor responsável, observados o contraditório e a ampla defesa (art. 4.º); e que o Poder Executivo regulamentará a pretendida lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva publicação (art. 5.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não estabelecer prazos diferenciados de tramitação de processos administrativos direcionado a grupos específicos de pessoas, bem como determinar as





elae

prioridades a serem observadas internamente pela Administração, porquanto tais matérias dizem respeito à organização e ao funcionamento dos órgãos e entidades municipais, inserindo-se no âmbito da gestão administrativa e, portanto, na esfera de iniciativa privativa do Prefeito.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas





CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 13
eloc

atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão





Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer prazos específicos para o trâmite de processos administrativos a serem implementados e executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar uma determinação que deverá ser implantada e cumprida por órgãos da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa própria do Poder Executivo.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)



AN - PROCESSO
133/25
V4
eloe

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO





PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescidos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.





PREFEITURA DO
NATAL

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 159/2025**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 13
elae



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=dced0567fa66767d991fb3c57415585¶m2=13433154¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 18/09/2025 às 14:55:42

fls. 1578



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=4a6b6c8548086a666c70ff8d44956786¶m2=13443316¶m3=1410798>
Documento assinado em 19/09/2025 às 12:25:37

fls. 1578



Câmara Municipal do Natal
Rua: 1 de Setembro, 100 - Natal, RN

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 03/09/25
Karina 736112
Responsável/Matricula

OFÍCIO Nº 312/2025-RF

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 6
elae

Natal, 1º de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 159/2025 de autoria do vereador Robson Carvalho.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 159/2025**, de autoria do **vereador Robson Carvalho**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 28 de agosto de 2025, que "*Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 312/2025

PL 159/2025

AUTORIA: Robson Cordeiro

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 1/1
elo

Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os processos administrativos de natureza prioritária em tramitação nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua autuação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prioritários os processos administrativos que envolvam:

I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

III – pessoas com doenças graves, conforme definido em regulamento;

IV – matérias relacionadas à saúde pública, segurança ou educação que demandem atuação urgente do poder público;

V – processos que tenham recebido decisão judicial com determinação de urgência ou prioridade.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º sem a conclusão do processo, o interessado poderá requerer à autoridade competente o imediato impulso processual, devendo ser priorizada sua análise no prazo de até 15 (quinze) dias.



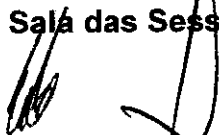
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 4º O descumprimento reiterado do prazo previsto nesta Lei poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor responsável, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 28 de agosto de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 8
ela

Of 312/25

Projeto de Lei: 159 / 2025

Data de entrada: 26 de Março de 2025

Autor: Robson Carvalho

Protocolo: 990 / 2025

Ementa: Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 9
elo

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA



GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 159/2025.

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 10
elal

Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os processos administrativos de natureza prioritária em tramitação nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua autuação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prioritários os processos administrativos que envolva n:

- I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;
- III – pessoas com doenças graves, conforme definido em regulamento;
- IV – matérias relacionadas à saúde pública, segurança ou educação que demandem atuação urgente do poder público;
- V – processos que tenham recebido decisão judicial com determinação de urgência ou prioridade.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º sem a conclusão do processo, o interessado poderá requerer à autoridade competente o imediato impulso processual, devendo ser priorizada sua análise no prazo de até 15 (quinze) dias.

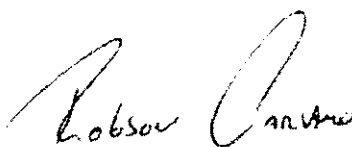
Art. 4º O descumprimento reiterado do prazo previsto nesta Lei poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor responsável, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 25 de março de 2025.



Robson Carvalho
Vereador - Autor

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 140
elae

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 11
ele



15/9/2025

23

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer um prazo máximo de tramitação para processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Municipal de Natal, com o objetivo de assegurar maior eficiência, celeridade e efetividade na prestação dos serviços públicos, especialmente para os grupos mais vulneráveis da sociedade. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No plano local, embora a Lei Municipal nº 5.872, de 4 de julho de 2008, que regula o processo administrativo no Município de Natal, estabeleça em seu artigo 4º o prazo de até 30 dias para decisão conclusiva, prorrogável por igual período mediante motivação expressa, observa-se na prática que muitos processos, inclusive os de natureza urgente, ultrapassam esse tempo, comprometendo a eficiência administrativa e o atendimento ao interesse público.

É recorrente a constatação de que a morosidade processual tem gerado impactos negativos na garantia de direitos fundamentais, sobretudo àqueles que mais dependem da atuação célere do poder público. A Prefeitura de Natal, ciente dessas dificuldades, implementou em 2020 o Processo Administrativo Eletrônico (PAE), justamente com o objetivo de dar maior agilidade e transparência à tramitação processual. Na ocasião, o secretário municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Alexsandro Ferreira, declarou que a falta de agilidade nos processos "por vezes atrapalha o planejamento a longo prazo", revelando que a ineficiência procedimental pode prejudicar inclusive a execução de políticas públicas previamente estruturadas. Ainda assim, mesmo com iniciativas digitais, relatos de demora e acúmulo de processos continuam sendo recorrentes em diferentes órgãos da administração direta e indireta, especialmente nos setores de saúde, habitação e urbanismo.

Um exemplo claro está no canal de licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), onde é informado que, em casos de processos administrativos sem análise ou notificação por mais de 30 dias úteis, o cidadão poderá requerer providências junto à ouvidoria, o que demonstra que há expectativa de um tempo razoável para resposta que, se descumprido, pode gerar prejuízos de ordem legal, social e econômica. Diante dessa realidade, é necessário que o legislador municipal estabeleça, por meio de norma clara e objetiva, um prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que envolvam matérias de alta relevância social, tais como aquelas que dizem respeito a idosos, pessoas com deficiência, portadores de doenças graves, situações de emergência na área da saúde, segurança pública ou educação, bem como processos que tenham sido reconhecidos como urgentes por decisão judicial.

A ausência de um prazo definido para a tramitação de processos administrativos prioritários abre margem para indefinições, inércias administrativas e violações indiretas a direitos fundamentais, sendo incompatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade que regem a Administração Pública. Além disso, o prolongamento injustificado de processos impacta diretamente a confiança do cidadão nas instituições

CMN - PROCESSO
Nº 132/25
FOLHA 132
elae



159/2025
03 v

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

públicas e compromete o dever estatal de assegurar respostas adequadas e tempestivas aos pleitos da sociedade.

Estabelecer um prazo máximo de 180 dias para a conclusão desses processos representa uma resposta legislativa proporcional, juridicamente adequada e administrativamente exequível, que harmoniza os direitos dos administrados com as capacidades operacionais do Poder Público. Ademais, contribui para a concretização da cidadania e o fortalecimento da democracia participativa, ao garantir que os cidadãos tenham não apenas acesso formal aos canais administrativos, mas também uma expectativa legítima de que suas demandas serão tratadas com a urgência que o caso requer.

Nesse contexto, esta proposta de lei apresenta-se como instrumento fundamental para a melhoria da governança administrativa municipal, promovendo maior transparência, previsibilidade e responsabilidade no trato das demandas que envolvem o interesse público direto e imediato. Diante de sua relevância social e jurídica, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, em nome do compromisso desta Casa Legislativa com uma Natal mais justa, eficiente e comprometida com os direitos fundamentais de sua população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 24 de fevereiro de 2025.

Robson Carvalho
Vereador - Autor

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 16



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

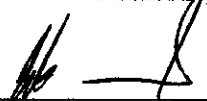
CMN - PROCESSO
Nº 159/2025
FOLHA: 04

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 159/2025
FOLHA: 04 PRC

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 159/2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de Março de 2025.


PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 27 de MARÇ de 2025.


PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - PROCESSO
Nº 159/2025
FOLHA: 05 elac

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	159/2025
AUTOR(A)	Vereador Robson Carvalho
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 27 de março de 2025


Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17695

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 14
elae

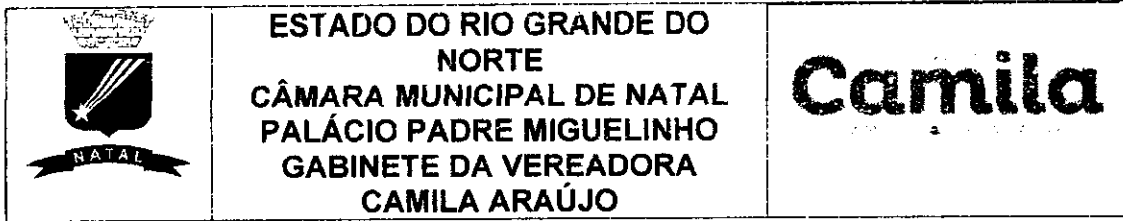
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Carmita Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 21/04/25

81 ALDO CLEMENTE
VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 159/2025.

Interessada: Robson Carvalho

Assunto: "Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências."

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 15
eloe

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROBSON CARVALHO**, que "Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências."

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 22/05/25

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O projeto em tela tem como objetivo estabelecer um prazo máximo para tramitação de processos administrativos considerados prioritários, a fim de assegurar maior eficiência, celeridade e efetividade na prestação dos serviços públicos no Município de Natal.

A justificativa destaca que a morosidade processual tem gerado prejuízos à cidadania, especialmente no atendimento a grupos vulneráveis, e contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da eficiência administrativa (CF, art. 37) e da finalidade pública.

No plano local, a Lei Municipal nº 5.872/2008, que regula o processo administrativo no âmbito municipal, já prevê prazo de 30 dias para decisão conclusiva, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado. Contudo, conforme observado na prática, processos de caráter prioritário como aqueles que envolvem idosos, pessoas com deficiência, pacientes com doenças graves, pessoas em situação de vulnerabilidade social, frequentemente ultrapassam esse prazo, comprometendo o interesse público.

O projeto visa, portanto, criar norma complementar de natureza especial, estabelecendo prazo objetivo e improrrogável para os casos classificados como prioritários, exceto mediante justificativa técnica expressa.

proposta considera ainda a experiência de implantação do Processo Administrativo Eletrônico (PAE) e relatórios da Controladoria e de secretarias como a SEMURB, que evidenciam falhas sistêmicas de tramitação nos canais administrativos.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso LXXVIII, 30º, "caput" e incisos I e II e 37º, asseguram sobre assuntos de interesse local e suplementação à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 37, caput – A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Outrossim, a Lei Orgânica, em seu artigo 141, §1º, II, e a Lei Municipal nº 5.872/2008, sustentam a competência do Município para disciplinar o funcionamento de seus processos internos com base na eficiência, legalidade e responsabilidade administrativa.

CMN - PROCESSO
Nº 433/25
FOLHA: 44
clae

Art. 141º §1º, II – participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à cultura da população.

Por fim, a medida é compatível com a Lei Federal nº 9.784/1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e serve como referência para os entes federados, especialmente quanto ao princípio da celeridade, interesse público e respeito ao prazo razoável.

A criação de um marco temporal para tramitação de processos prioritários representa uma medida de aperfeiçoamento procedimental, que reforça a efetividade dos direitos fundamentais e contribui para a segurança jurídica, sem gerar vícios de iniciativa nem impactos orçamentários diretos.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores. Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de abril de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

CMN - PROCESSO
Nº 15A/2025
FOLHA: 18
elae

¹ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*; seção 1, Brasília, DF, 1º fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 159/2025
Folhas: 11 Fl.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(x) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 159/2025.

Autor(a) Vereador(a): ROBSON CARVALHO.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): CAMILA ARAÚJO.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

APROVAÇÃO TOTAL

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 19
elae



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 433/25
FOLHA: 20
elas

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Sub. Eliabe

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS

INICIANDO EM, 14/06/2025


VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 159/2025
Folhas: 13

PROJETO DE LEI N. 159/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Robson Carvalho

EMENTA: Dispõe sobre a fixação de prazos máximos para a tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal.

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – DO OBJETO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 159/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que dispõe sobre a fixação de prazos máximos para a tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal.

A proposição visa assegurar maior celeridade e eficiência à atuação administrativa, especialmente nos casos em que o interesse público impõe tratamento preferencial, a exemplo de procedimentos relacionados à saúde, à assistência social, à educação e à segurança pública.

II – DA COMPETÊNCIA

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização manifestar-se sobre matérias que impactem a gestão administrativa e financeira do Município, conforme estabelece o art. 48, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Ainda que o projeto não implique criação de despesa, trata-se de proposição que busca racionalizar procedimentos internos e, portanto, se insere no âmbito da eficiência e do controle da administração pública.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta encontra amparo direto em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

No plano constitucional, destacam-se:

- Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 159/2025
FOLHA: 13
etac

tramitação.”

- Art. 37, caput, da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece parâmetros que, embora aplicáveis à esfera federal, servem de modelo para os entes federativos.

- Art. 48: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração deverá decidir no prazo legal.”

- Art. 49: “Na ausência de prazo específico, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação expressamente motivada.”

Também a Lei nº 11.457/2007, ao tratar da tramitação de processos administrativos fiscais, determina prazo de 360 dias para julgamento de processos administrativos, servindo de paradigma para a definição de prazos máximos de tramitação em procedimentos prioritários.

IV – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência pátria tem reiteradamente afirmado a obrigatoriedade de a Administração decidir os processos administrativos em tempo razoável, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais dos administrados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.296/RS, firmou entendimento de que:

“A razoável duração do processo administrativo constitui-se em garantia fundamental, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue indefinidamente a análise de requerimentos do administrado.”

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir o Mandado de Segurança Cível nº 0003578-96.2017.4.03.6100, reconheceu que:

“A inércia da Administração em decidir processo administrativo de sua competência afronta o princípio da eficiência e da razoável duração do processo, autorizando controle judicial.”

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 159/2025

Folhas: 15

V – DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina também sustenta a necessidade de fixação de prazos administrativos como instrumento de garantia ao direito fundamental à celeridade processual.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A inércia administrativa, quando prolongada, consubstancia violação ao princípio da eficiência, podendo ensejar responsabilidade estatal. É legítima, portanto, a positivação de prazos para a prática de atos administrativos.” (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., p. 470)

Complementa Gilson Rasador, ao comentar a Lei nº 11.457/2007:

“A fixação de prazos para a Administração decidir é mecanismo de segurança jurídica e previsibilidade para o cidadão, sendo essencial à boa governança e ao respeito à confiança legítima do administrado.”

VI – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição não implica impacto orçamentário direto, tampouco criação de cargos, funções ou aumento de despesa. Trata-se de medida normativa voltada ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal, por meio da organização dos prazos administrativos em processos de alta relevância.

Dessa forma, o projeto está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à responsabilidade na gestão administrativa e ao uso eficiente dos recursos públicos.

VII – DAS EMENDAS

Conforme verificação nos autos, não foram apresentadas emendas ao projeto original até a presente data. Caso surjam propostas de emenda que guardem compatibilidade com a finalidade da proposição, esta relatoria poderá se manifestar, oportunamente, em sentido favorável.

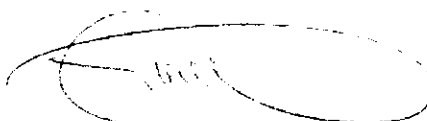
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 159/2025
Folhas: 16

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinários acima alinhados, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 159/2025, por entender que se trata de medida que reforça os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, promovendo maior segurança jurídica, transparência e presteza na atuação da Administração Pública Municipal.

Natal/RN, 23 de junho de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 159/25
FOLHA: 18
ae

PROJETO DE LEI Nº159/2025

INTERESSADO: Vereador Robson Carvalho

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 06 de Agosto de 2025.

Atenciosamente,


Diego Capuceno Araujo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 25
ela



Câmara Municipal do Natal
Cidade do Natal

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 159/25

FOLHA: 19

aa

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Mesa Diretora

CMN - PROCESSO

Nº 133/25

FOLHA: 27

elae

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>159/2025</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Rejeitado o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 27 de Agosto de 2025.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 159/25
FOLHA: 20
ae

CERTIDÃO

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 28 *dae*

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>159/25-</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

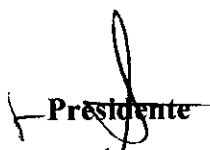
- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCI |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 28 de Ago de 2025.


Presidente